

EMENTA: Altera a Lei nº 15.508, de 31 de julho de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A gratificação prevista no artigo 4º, da Lei nº 15.508, de 31 de julho 1991, não será paga ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quando colocado à disposição da União, dos Estados e de outros Municípios, com ônus para seu órgão de origem, a partir da vigência desta lei.

§ 1º - Aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo para a representação constante do artigo 2º e seu **§ 1º** da Lei nº 15.508, de 31 de julho de 1991.

§ 2º - Inclui-se na proibição constante neste artigo, licença do servidor, à pedido, para participação em cursos.

ART. 2º - Será atribuída uma ajuda de custo ao servidor lotado na Secretaria de Saúde, quando exercer suas funções em locais de difícil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cessará a ajuda de custo, ao se processar a transferência do servidor para outro local que não apresente a condição de que trata o "caput" deste artigo.

ART. 3º - A ajuda de custo prevista no artigo anterior obedece a seguinte escala de valores:

- I - servidor de nível universitário - 20% (vinte por cento) do GU-10;
- II - servidor de nível técnico - 20% (vinte por cento) do GA-10;
- III - servidor de nível administrativo - 20% (vinte por cento) do GA-5.

ART. 4º - Os servidores lotados na Secretaria de Administração, que desempenham atividades exclusivas de atendimento ao público, no Serviço de Recebimento e Expedição, bem como os servidores que prestam serviços à Divisão de Controle Financeiro-DCF_i e à Divisão de Controle Funcional-DCF_u e cujas atividades estão voltadas exclusivamente para a elaboração de folha de pagamento e o registro das fichas funcionais, farão jus a 35% (trinta e cinco por cento) do símbolo "DDI".

§ 1º - Aplicar-se-á a vantagem prevista no "caput" deste artigo aos servidores lotados na Secretaria de Finanças exclusivamente no Serviço de Atendimento ao Contribuinte do Centro de Orientação ao Contribuinte-COC.

§ 2º - Perderá a referida vantagem o servidor que for transferido para outro local do previsto pelo "caput" e no §1º deste artigo.

ART. 5º - Os vencimentos dos motoristas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional passam a ser de Cr\$ 179.778,40 (cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1991.

ART. 6º - Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ocupante dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Químico, poderá ser concedida uma gratificação de exercício da profissão no percentual de 130% (cento e trinta por cento), correspondente ao seu ponto de vencimento ou salário, quando estiver no efetivo exercício da profissão no âmbito do Município.

ART. 7º - Ao servidor Técnico de Nível Superior, da área de Educação e que esteja efetivamente no exercício da profissão no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, poderá ser concedida a gratificação de efetivo exercício da profissão, no percentual de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o seu ponto de vencimento.

ART. 8º - Além do vencimento ou salário e das vantagens que couber ao servidor do grupo universitário da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da área de saúde, poderá ser concedida a gratificação pelo efetivo exercício da profissão, no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o Ponto de Referência GU-10, quando estiver exercendo suas funções no âmbito municipal.

ART. 9º - O incentivo pelo exercício profissional de que trata esta lei, será revisto quando da implantação do Plano de Cargos e Carreiras.

ART. 10 - A implantação, inclusão ou substituição das gratificações de que tratam os artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 8º, só se efetivarão após a homologação pelo Conselho Municipal de Política Pessoal-CMPP.

ART. 11 - O cargo previsto no Anexo VIII da Lei nº 15.127, de 25 de outubro de 1988, passa a ter seu quantitativo fixado em 35 (trinta e cinco).

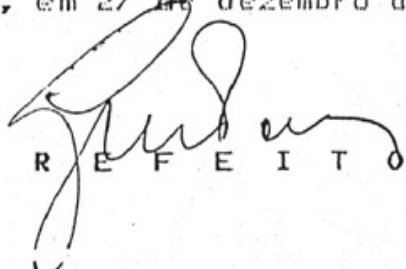
ART. 12 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 60 dias após a publicação desta lei, regulamento necessário à execução do previsto no artigo 2º.

ART. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

ART. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros vigorarão a partir do 1º de janeiro de 1992, exceto o previsto no artigo 5º.

ART. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PREFEITO ANTONIO FARIAS, em 27 de dezembro de 1991.


P R E F E I T O

a) Gilberto Marques Paulo.

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES